

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.014, DE 2015**

Isenta do imposto de renda a Bolsa-Atleta instituída pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

**Autor:** Deputado JOÃO DERLY

**Relator:** Deputado ANDRÉS SANCHEZ

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.014, de 2015, de autoria do Deputado João Derly, tenciona isentar do imposto de renda da pessoa física, os rendimentos auferidos por meio da Bolsa-Atleta, instituída pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, quando seu beneficiário for dependente de outro contribuinte.

Em sua justificação, o nobre autor ressalta que, embora o valor da Bolsa-Atleta seja direcionado a suportar os custos inerentes à atividade desportiva praticada pelo beneficiário, possuindo, portanto, caráter eminentemente indenizatório, o legislador não previu, na seara do imposto de renda, qualquer favor fiscal a título de isenção ou de não-incidência que possa beneficiar os atletas bolsistas.

Nos termos regimentais, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, com parecer terminativo.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeito da mencionada Norma Interna, entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, inclusive com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O Projeto de Lei nº 3.014, de 2015, tenciona isentar do imposto de renda da pessoa física os rendimentos obtidos com a Bolsa-Atleta instituída pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, apenas nos casos em que o seu beneficiário for dependente de outro contribuinte.

Vale mencionar que o regulamento do IRPF não estabelece tratamento específico sobre os rendimentos oriundos do programa Bolsa-Atleta, sendo pertinente concluir que tais valores estão sujeitos à regra geral de incidência tributária aplicável aos rendimentos decorrentes do trabalho não-assalariado.

Essa interpretação encontra-se corroborada no Parecer PGFN nº 471, de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, além exarar posicionamento acerca da constitucionalidade da incidência de contribuição

previdenciária aos beneficiários do Bolsa-Atleta, expressou o entendimento de que tais verbas também estão sujeitas à tributação do imposto de renda das pessoas físicas, nos termos do § 1º do art. 43 do Código Tributário Nacional e do § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1998.

Em amparo a tal juízo, o mesmo documento ressalta que a única disposição relativa ao tema é encontrada no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o qual concedeu isenção do imposto de renda exclusivamente às bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

O parágrafo único do mesmo artigo acresce como passíveis da isenção referida no *caput*, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos residentes, bem como as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Diante de tais aspectos, verifica-se que a proposição, ao introduzir uma nova hipótese de isenção do imposto de renda, gera repercussão sobre o orçamento da União, sob a forma de redução de receita tributária, sem que tenham sido atendidas as disposições contidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), onde se lê:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

No mesmo diapasão, também se revelam desatendidas as disposições contidas no art. 117 da LDO 2017 (Lei nº 13.408, de 2016), conforme transcrito a seguir:

“Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que, com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi instituído novo regramento fiscal em nosso sistema jurídico, o qual, além de fixar limites para os gastos públicos até o ano de 2036, reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário. Este último aspecto rege-se pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Destarte, tendo em vista que o projeto de lei não se encontra instruído com as informações exigidas pela legislação fiscal supracitada, a saber: a estimativa da renúncia de receita e da pertinente compensação, faz-se forçoso reconhecer que não poderia o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Entretanto, apesar de a isenção total contrariar preceitos orçamentários, entendemos que a falta de regramento específico para definir a forma de tributação desse tipo de rendimentos deva ser corrigida, vez que eles não podem ser confundidos com os obtidos do trabalho assalariado. Dessa forma, optamos pela apresentação de Substitutivo para esclarecer essa omissão legislativa. Assim, sanamos a incompatibilidade orçamentária, ao suprimirmos a isenção total desses rendimentos, e corrigimos a lacuna na legislação tributária em relação à forma de oneração dessas bolsas.

Ainda em relação ao mérito da matéria, trata-se de solução adequada. Como salienta o autor do Projeto de Lei, a falta de legislação específica sobre o assunto permite que a Fazenda Pública tribute uma bolsa de R\$ 370,00 a alíquotas que podem chegar a 27,5%, reduzindo esse valor para R\$ 268,25, pois a maioria dos atletas que recebem os menores valores de bolsa ainda são dependentes de seus pais na declaração de ajuste do IR. Essa tributação, sem dúvida, não caminha no mesmo sentido dos efeitos pretendidos pelo legislador ao instituir essa bolsa. Trata-se de subsídio que visa, primordialmente, incentivar o desenvolvimento do esporte amador nacional. Não há lógica em conceder bolsas tão reduzidas e ainda permitir que sejam aplicadas sobre elas pesadas taxações, limitando ainda mais os seus impactos positivos.

Com feito, somos simpáticos, até mesmo, à proposta apresentada pelo autor da matéria, que previa total desoneração desses valores. Não podemos, entretanto, avançar nesse caminho, pois regras financeiras e orçamentárias de hierarquia superior nos impedem. Nada obstante, sugerimos em nosso substitutivo a definição clara das regras de tributação desses rendimentos.

Para isso, explicitamos que os mesmos continuarão tributados conforme o rendimento assalariado da pessoa física, mas definimos regime alternativo de tributação exclusiva na fonte, aplicando-se mensalmente a tabela progressiva do período. Assim, apesar de mantermos a oneração dessas bolsas, visando respeitar as regras de responsabilidade fiscal, estabelecemos regime alternativo de tributação que poderá corrigir eventuais distorções apresentadas, evitando-se exageros na tributação desses recursos.

Por todo o exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.014, de 2015, na forma do Substitutivo apresentado. Também na forma do Substitutivo, voto pela aprovação no mérito da matéria.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2017.

Deputado ANDRÉS SANCHEZ  
Relator

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.014, DE 2015.**

Institui regime alternativo de tributação do imposto de renda para a Bolsa-Atleta instituída pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Alternativamente ao regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a bolsa instituída pelo art. 1º desta Lei poderá ser tributada exclusivamente na fonte.

Parágrafo único. Para determinação do imposto devido na forma prevista no caput deste artigo, será aplicada a tabela progressiva mensal do imposto de renda das pessoas físicas incidente no referido período.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2017.

Deputado ANDRÉS SANCHEZ  
Relator